

12038  
P



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
Juízo Auxiliar em Execução  
Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

1

Ofício nº 01/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Da: Juíza do Trabalho do Juízo Auxiliar em Execução da Segunda Região  
Ao: Exmo. Sr. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF – (Processo nºs 2008.01.1.103082-9)

MM. Juiz,

Em atendimento ao requerido pelos autores da Ação Civil Pública, nº 00507-2005-014-02-00-8 em audiência solicitada pelos mesmos, conforme cópia que segue anexa, informo a V. Exa. o que segue:

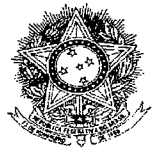
Tramita perante este Juízo Auxiliar de Execução Ação Civil Pública de nº 00507-2005-014-02-00-8 em que são partes como autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; como réus: M FAL DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi distribuída em 08/03/2005.

Referida ação foi fundamentada no fato de que há mais de uma década o Ministério Público do Trabalho vinha sendo instado a investigar lesões praticadas contra direitos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, tais como ausência de anotação do contrato de trabalho, de recolhimento do FGTS, tangibilidade salarial não autorizada, coação de empregados, ou seja, direitos mínimos, estavam sendo violados, não obstante as previsões constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV da CF).

O objeto principal da referida ACP foi a intervenção judicial pelo prazo de 12 meses, até a eliminação das irregularidades que as motivaram, com indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, com elaboração de relatório pelos réus de intenção de propostas e providências, para a quitação paulatina dos débitos trabalhistas.

Pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de SP foi determinada a intervenção da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, conforme cópia anexa (fls.240/248, vol 2).

12039  
P



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

2

A ação em face do grupo de empresas deu-se com base no disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, até porque a família Canhedo Azevedo detém o controle acionário de todas elas.

Diante do quadro apresentado foi realizada uma audiência de conciliação, com a presença das partes, sendo que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado de seu advogado foi quem representou as empresas do grupo econômico.

Na referida audiência (cuja cópia segue anexa), as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido em nenhum de seus termos (Fls.1666/1670, vol 7).

Assim, tendo em vista o descumprimento do acordo, a ineficácia de tentativa de encontrar bens da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP para pagamento da dívida trabalhista, e considerando-se que a família Canhedo-Azevedo encontra-se à frente de todas as empresas, foi reconhecido em diversos juízos, em todo o território nacional, a existência de responsabilidade solidária das empresas do grupo Canhedo Azevedo, dentre elas a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Viplan Viação Planalto Ltda. Transportadora Wadel Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., decisões inclusive cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atendendo aos reclamos dos credores trabalhistas e seus representantes, no sentido de que seja dado conhecimento de tais fatos a esse MM. Juízo e considerando que o trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho, na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio do grupo, ou ainda que descumpra inclusive decisões já transitadas em julgado quanto à obrigações pelos créditos trabalhistas de que são responsáveis, era o que me cumpria a este Juízo Auxiliar de Execução informar.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. Protestos de elevada consideração e apreço.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI  
Juíza do Trabalho

12040  
P



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
Juízo Auxiliar em Execução  
Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

1

Ofício nº 02/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Da: Juíza do Trabalho do Juízo Auxiliar em Execução da Segunda Região  
Ao: Exmo. Sr. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF – (Processo nº 2008.01.1.103083-7)

MM. Juiz,

Em atendimento ao requerido pelos autores da Ação Civil Pública, nº 00507-2005-014-02-00-8 em audiência solicitada pelos mesmos, conforme cópia que segue anexa, informo a V. Exa. o que segue:

Tramita perante este Juízo Auxiliar de Execução Ação Civil Pública de nº 00507-2005-014-02-00-8 em que são partes como autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; como réus: M FAL DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi distribuída em 08/03/2005.

Referida ação foi fundamentada no fato de que há mais de uma década o Ministério Público do Trabalho vinha sendo instado a investigar lesões praticadas contra direitos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, tais como ausência de anotação do contrato de trabalho, de recolhimento do FGTS, tangibilidade salarial não autorizada, coação de empregados, ou seja, direitos mínimos, estavam sendo violados, não obstante as previsões constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV da CF).

O objeto principal da referida ACP foi a intervenção judicial pelo prazo de 12 meses, até a eliminação das irregularidades que as motivaram, com indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, com elaboração de relatório pelos réus de intenção de propostas e providências, para a quitação paulatina dos débitos trabalhistas.

Pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de SP foi determinada a intervenção da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, conforme cópia anexa (fls.240/248, vol 2).

12041  
1



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

2

A ação em face do grupo de empresas deu-se com base no disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, até porque a família Canhedo Azevedo detém o controle acionário de todas elas.

Diante do quadro apresentado foi realizada uma audiência de conciliação, com a presença das partes, sendo que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado de seu advogado foi quem representou as empresas do grupo econômico.

Na referida audiência (cuja cópia segue anexa), as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido em nenhum de seus termos (Fls.1666/1670, vol 7).

Assim, tendo em vista o descumprimento do acordo, a ineficácia de tentativa de encontrar bens da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP para pagamento da dívida trabalhista, e considerando-se que a família Canhedo-Azevedo encontra-se à frente de todas as empresas, foi reconhecido em diversos juízos, em todo o território nacional, a existência de responsabilidade solidária das empresas do grupo Canhedo Azevedo, dentre elas a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Viplan Viação Planalto Ltda. Transportadora Wadel Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., decisões inclusive cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atendendo aos reclamos dos credores trabalhistas e seus representantes, no sentido de que seja dado conhecimento de tais fatos a esse MM. Juízo e considerando que o trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho, na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio do grupo, ou ainda que descumpra inclusive decisões já transitadas em julgado quanto à obrigações pelos créditos trabalhistas de que são responsáveis, era o que me cumpria a este Juízo Auxiliar de Execução informar.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. Protestos de elevada consideração e apreço.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI

Juíza do Trabalho

12042  
P



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

1

Ofício nº 03/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Da: Juíza do Trabalho do Juízo Auxiliar em Execução da Segunda Região  
Ao: Exmo. Sr. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF – (Processo nº 2008.01.1.103866-6)

MM. Juiz,

Em atendimento ao requerido pelos autores da Ação Civil Pública, nº 00507-2005-014-02-00-8 em audiência solicitada pelos mesmos, conforme cópia que segue anexa, informo a V. Exa. o que segue:

Tramita perante este Juízo Auxiliar de Execução Ação Civil Pública de nº 00507-2005-014-02-00-8 em que são partes como autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; como réus: M FAL DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi distribuída em 08/03/2005.

Referida ação foi fundamentada no fato de que há mais de uma década o Ministério Público do Trabalho vinha sendo instado a investigar lesões praticadas contra direitos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, tais como ausência de anotação do contrato de trabalho, de recolhimento do FGTS, tangibilidade salarial não autorizada, coação de empregados, ou seja, direitos mínimos, estavam sendo violados, não obstante as previsões constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV da CF).

O objeto principal da referida ACP foi a intervenção judicial pelo prazo de 12 meses, até a eliminação das irregularidades que as motivaram, com indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, com elaboração de relatório pelos réus de intenção de propostas e providências, para a quitação paulatina dos débitos trabalhistas.

Pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de SP foi determinada a intervenção da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, conforme cópia anexa (fls.240/248, vol 2).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

2

2013  
P 1

A ação em face do grupo de empresas deu-se com base no disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, até porque a família Canhedo Azevedo detém o controle acionário de todas elas.

Diante do quadro apresentado foi realizada uma audiência de conciliação, com a presença das partes, sendo que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado de seu advogado foi quem representou as empresas do grupo econômico.

Na referida audiência (cuja cópia segue anexa), as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido em nenhum de seus termos (Fls.1666/1670, vol 7).

Assim, tendo em vista o descumprimento do acordo, a ineficácia de tentativa de encontrar bens da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP para pagamento da dívida trabalhista, e considerando-se que a família Canhedo-Azevedo encontra-se à frente de todas as empresas, foi reconhecido em diversos juízos, em todo o território nacional, a existência de responsabilidade solidária das empresas do grupo Canhedo Azevedo, dentre elas a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Viplan Viação Planalto Ltda. Transportadora Wadel Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., decisões inclusive cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atendendo aos reclamos dos credores trabalhistas e seus representantes, no sentido de que seja dado conhecimento de tais fatos a esse MM. Juízo e considerando que o trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho, na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio do grupo, ou ainda que descumpra inclusive decisões já transitadas em julgado quanto à obrigações pelos créditos trabalhistas de que são responsáveis, era o que me cumpria a este Juízo Auxiliar de Execução informar.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. Protestos de elevada consideração e apreço.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI  
Juíza do Trabalho

12044  
P



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

1

Ofício nº 04/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Da: Juíza do Trabalho do Juízo Auxiliar em Execução da Segunda Região

Ao: Exmo. Dr. Antonio Marcos Dezan -Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios – (Processo nº 2008.01.1.103083-7)

Exmo. Promotor de Justiça,

Em atendimento ao requerido pelos autores da Ação Civil Pública, nº 00507-2005-014-02-00-8 em audiência solicitada pelos mesmos, conforme cópia que segue anexa, informo a V. Exa. o que segue:

Tramita perante este Juízo Auxiliar de Execução Ação Civil Pública de nº 00507-2005-014-02-00-8 em que são partes como autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; como réus: M FAL DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi distribuída em 08/03/2005.

Referida ação foi fundamentada no fato de que há mais de uma década o Ministério Público do Trabalho vinha sendo instado a investigar lesões praticadas contra direitos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, tais como ausência de anotação do contrato de trabalho, de recolhimento do FGTS, tangibilidade salarial não autorizada, coação de empregados, ou seja, direitos mínimos, estavam sendo violados, não obstante as previsões constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV da CF).

O objeto principal da referida ACP foi a intervenção judicial pelo prazo de 12 meses, até a eliminação das irregularidades que as motivaram, com indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, com elaboração de relatório pelos réus de intenção de propostas e providências, para a quitação paulatina dos débitos trabalhistas.

Pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de SP foi determinada a intervenção da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, conforme cópia anexa (fls.240/248, vol 2).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

2

A ação em face do grupo de empresas deu-se com base no disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, até porque a família Canhedo Azevedo detém o controle acionário de todas elas.

Diante do quadro apresentado foi realizada uma audiência de conciliação, com a presença das partes, sendo que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado de seu advogado foi quem representou as empresas do grupo econômico.

Na referida audiência (cuja cópia segue anexa), as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido em nenhum de seus termos (Fls.1666/1670, vol 7).

Assim, tendo em vista o descumprimento do acordo, a ineficácia de tentativa de encontrar bens da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP para pagamento da dívida trabalhista, e considerando-se que a família Canhedo-Azevedo encontra-se à frente de todas as empresas, foi reconhecido em diversos juízos, em todo o território nacional, a existência de responsabilidade solidária das empresas do grupo Canhedo Azevedo, dentre elas a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Viplan Viação Planalto Ltda. Transportadora Wadel Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., decisões inclusive cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atendendo aos reclamos dos credores trabalhistas e seus representantes, no sentido de que seja dado conhecimento de tais fatos ao MPDFT e MM. Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial do DF, assim como considerando que o trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho, na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio do grupo, ou ainda que descumpra inclusive decisões já transitadas em julgado quanto à obrigações pelos créditos trabalhistas de que são responsáveis, era o que me cumpria a este Juízo Auxiliar de Execução informar.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. protestos de elevada consideração e apreço.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI  
Juíza do Trabalho

12045  
P





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

1

Ofício nº 05/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Da: Juíza do Trabalho do Juízo Auxiliar em Execução da Segunda Região

Ao: Exmo. Dr. Getúlio Alves de Lima -Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios – (Processos nºs 2008.01.1.103082-9 e 2008.01.1.103866-6)

Exmo. Promotor de Justiça,

Em atendimento ao requerido pelos autores da Ação Civil Pública, nº 00507-2005-014-02-00-8 em audiência solicitada pelos mesmos, conforme cópia que segue anexa, informo a V. Exa. o que segue:

Tramita perante este Juízo Auxiliar de Execução Ação Civil Pública de nº 00507-2005-014-02-00-8 em que são partes como autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; como réus: M FAL DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi distribuída em 08/03/2005.

Referida ação foi fundamentada no fato de que há mais de uma década o Ministério Público do Trabalho vinha sendo instado a investigar lesões praticadas contra direitos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, tais como ausência de anotação do contrato de trabalho, de recolhimento do FGTS, tangibilidade salarial não autorizada, coação de empregados, ou seja, direitos mínimos, estavam sendo violados, não obstante as previsões constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV da CF).

O objeto principal da referida ACP foi a intervenção judicial pelo prazo de 12 meses, até a eliminação das irregularidades que as motivaram, com indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, com elaboração de relatório pelos réus de intenção de propostas e providências, para a quitação paulatina dos débitos trabalhistas.

Pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de SP foi determinada a intervenção da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, conforme cópia anexa (fls.240/248, vol 2).

2046  
P

12047  
P



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Juízo Auxiliar em Execução

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

2

A ação em face do grupo de empresas deu-se com base no disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, até porque a família Canhedo Azevedo detém o controle acionário de todas elas.

Diante do quadro apresentado foi realizada uma audiência de conciliação, com a presença das partes, sendo que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado de seu advogado foi quem representou as empresas do grupo econômico.

Na referida audiência (cuja cópia segue anexa), as partes firmaram um acordo, o qual não foi cumprido em nenhum de seus termos (Fls.1666/1670, vol 7).

Assim, tendo em vista o descumprimento do acordo, a ineficácia de tentativa de encontrar bens da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP para pagamento da dívida trabalhista, e considerando-se que a família Canhedo-Azevedo encontra-se à frente de todas as empresas, foi reconhecido em diversos juízos, em todo o território nacional, a existência de responsabilidade solidária das empresas do grupo Canhedo Azevedo, dentre elas a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Viplan Viação Planalto Ltda. Transportadora Wadel Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., decisões inclusive cobertas pelo manto da coisa julgada.

Assim, atendendo aos reclamos dos credores trabalhistas e seus representantes, no sentido de que seja dado conhecimento de tais fatos ao MPDFT e MM. Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial do DF, assim como considerando que o trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho, na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio do grupo, ou ainda que descumpra inclusive decisões já transitadas em julgado quanto à obrigações pelos créditos trabalhistas de que são responsáveis, era o que me cumpria a este Juízo Auxiliar de Execução informar.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. protestos de elevada consideração e apreço.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI  
Juíza do Trabalho